Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

- PROJETO DE LEI Nº 02/2023 "Autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências."

A Câmara do Município de PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado.

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de PORTO FELIZ, Estado de São Paulo e encaminhado por e-mail no dia 23 de fevereiro das 2.023 às 10:17hs.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o projeto de lei tem por objetivo criar rubrica no orçamento vigente para despesas com a construção da Escola Altos do Jequitibá junto a Secretaria Municipal de Educação, conforme quadro extraído do art. 1º:

02 – Prefeitura Municipal
02.08 - Secretaria Municipal de Educação
02.08.02 – Administração da Educação
12.361.0007.1043 – Construção da Escola Altos do Jequitibá

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Fonte 5 - 4.4.90.51 – Obras e Instalações R$4.348.243,35
Total R$4.348.243,35

Em regra, o crédito adicional especial refere-se à criação de rubrica orçamentária para suportar despesas não dotadas inicialmente quando da aprovação da lei orçamentária. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

DA LEGISLAÇÃO:

Assim sendo, tendo em vista a conjuntura orçamentária a Lei Federal nº 4.320/64, dispõe das seguintes alternativas para abertura de crédito Suplementar:

> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares** e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

> *Art. 167. São vedados:*

Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na comprovação dos recursos para cobertura dos créditos aberto pelo art. 1º, o projeto de lei informa ser provenientes do:

- (art. 2º) superávit financeiro verificado no exercício anterior, junto a Fonte 5, recurso federal no valor de R$ 444.299,94, e **pelo excesso de arrecadação** no valor de R$ 3.903.943,41 Fonte 5, recurso federal, ambos recursos pertencentes ao mesmo convênio MEC/SIMEC – Termo 202002958-12020.

O ofício nº 35/2023 - GP que encaminha o presente projeto de lei se faz acompanhado das justificativas do memorando 2.508/2023 da Secretaria de Planejamento e Gestão, do Termo de Compromisso nº 202002958-1 - Escola de Tempo Integral do Alto do Jequitibá, do Diário de Bancos de 31.12.2022 e extrato bancário da conta corrente Banco do Brasil 34.397-8 (outras transferências de recursos do FNDE) do convênio citado.

CONCLUSÃO:

O projeto de lei de abertura de crédito adicional Especial, **atende** a legislação pertinente, demonstra os recursos necessários para sua abertura e vem acompanhado de exposição justificativa. Dessa forma, **poderá** ser levado a votação em plenário, sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 27 de fevereiro de 2023.



Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br